



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004870-63.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada TEREZINHA RODRIGUES GAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47194

APEL. Nº : 1004870-63.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

**APTES. : TEREZINHA RODRIGUES GAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e
BANCO DO BRASIL**

APDOS. : OS MESMOS

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais – Conta corrente – Cobrança de pacote de serviços denominado “Clube de Benefícios” não reconhecido pela autora – Sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade dos débitos, com repetição dobrada do indébito e danos morais – Recursos de ambas as partes.

Interesse de agir – A demanda revela-se a via processual útil e adequada à prestação jurisdicional pretendida – Preliminar repelida.

Inexigibilidade dos débitos - Débitos na conta corrente da autora para cobrança de pacote de serviços – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14 do CDC) – Banco réu não comprovou, ônus da prova que era seu, a legitimidade na contratação e cobrança do “Clube de Benefícios” pela autora – Prova da legitimidade da cobrança não produzida – Termo eletrônico de adesão ao pacote de serviços genericamente formulado, sem elementos a corroborar a autenticidade da contratação – Inexigibilidade dos débitos reconhecida – Sentença mantida – Recurso do Banco réu negado.

Repetição do indébito - Cobranças irregulares realizadas a partir de abril de 2024 - Restituição de forma dobrada, por se tratar de descontos realizados após a publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021 – Apelação do réu desprovida.

Correção monetária e juros de mora sobre os danos materiais – Atualização monetária devida a partir de cada desconto indevido – Juros de mora devidos da citação, por se tratar de ilícito contratual (art. 405, do CC) – Recurso do réu provido em parte.

Danos morais evidenciados – Sucessivos débitos em conta corrente para pagamento de pacote de serviços bancários cuja contratação não foi comprovada – Danos morais evidenciados – Indenização arbitrada em patamar consentâneo aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944, do CC) – Recursos negados.

Honorários advocatícios de sucumbência – Fixação com base no valor da condenação – Necessidade de majoração dos honorários advocatícios em consonância com o art. 85, § 2º e incisos do CPC, que melhor remunera o trabalho do advogado – Recurso da autora provido.

Recursos parcialmente providos.*

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por **TEREZINHA RODRIGUES GAIA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 162/167, declarada a fls. 199/200, *“para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o réu a restituir à autora, em dobro, o valor descontado indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir do evento danoso. Condeno, ainda, o réu a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente a partir desta sentença e acrescido de juros de mora, a partir da citação. A correção monetária será calculada pela Tabela Prática do TJSP. Os juros de mora serão de 1% a.m. a contar do evento danoso. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será calculada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, do Código Civil). Condeno o réu também ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”*.

Apela a autora (fls. 170/182), pretendendo a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais para R\$10.000,00, diante da ausência de comprovação da contratação dos serviços que ensejaram os descontos em sua conta corrente, aplicando-se ao caso a teoria do desvio produtivo do consumidor. Pugna também pela majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Apela também o Banco réu (fls. 215/232), alegando a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio contrato administrativo para solução do ocorrido. No mérito, sustenta suficientemente comprovada a contratação do “club de benefício”, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, preservando-se os termos efetivamente contratados pelas partes, sendo a cobrança realizada em exercício regular de direito, razão pela qual não há falar-se em repetição do indébito e indenização por danos morais. Sustenta descabida a aplicação de juros de mora do evento danoso, tendo em vista que há relação jurídica contratual entre as

partes. Pugna pelo provimento do recurso, com inversão dos ônus de sucumbência.

Recursos processados e respondidos (fls. 203/213 e 241/256).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição do indébito e danos morais, por indevidos débitos em conta corrente de valores para pagamento de pacote de serviços bancários não contratado pela autora.

A ação foi julgada procedente em parte, por r. sentença assim fundamentada:

“No mérito, discute-se a validade de um contrato de adesão supostamente celebrados entre as partes, que é negado pela autora, e que gerou descontos em sua conta corrente.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes é do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, independentemente de possibilidade de inversão do ônus da prova, incumbia ao réu o ônus da demonstração da contratação e ciência de seus termos.

O contrato juntado pelo réu não tem o condão de confirmar a contratação porquanto a assinatura digital veio identificada apenas por um código, sem possibilidade de verificação e validação.

Daí decorre que o réu não comprovou efetivamente a celebração do contrato, cuja celebração não foi reconhecida pela autora, o que torna os descontos ilegais.

Logo, prevalece a tese inicial, no sentido de que a autora não celebrou o contrato de adesão e impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 929), fixou a seguinte tese: "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Há que se considerar a modulação dada pela Corte aos efeitos da tese fixada, limitando seus efeitos aos indébitos cobrados após a data da publicação daquele Acórdão, que se deu em 30/03/2021.

Na hipótese dos autos, considerando que os descontos foram efetuados em maio, junho e julho de 2024, cabível a devolução em dobro.

Os fatos acima analisados demonstram a ocorrência de danos morais, que decorrem do fato violador e dispensam a produção de outras provas. Descontar valores do benefício de um aposentado, pensionista a ou correntista, ainda que um valor reduzido, sem a sua autorização, caracteriza um desfalque injustificado e sem causa, o que certamente acarreta dissabor e inquietude. Não se trata de mero aborrecimento decorrente, p.ex., de um descumprimento contratual.

A tormenta maior que cerca o dano moral é como quantificá-lo. A indenização deve ser fixada pelo juiz, considerando as condições sociais e econômica das partes, a conduta do causador do dano, as circunstâncias do caso, o grau de ofensa, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando não só ressarcir os danos causados, mas também inibir que o causador continue agindo da mesma forma.

O dano moral não se traduz apenas em sofrimento, tristeza e dor na vítima. Pode se caracterizar sem que se verifiquem esses efeitos, como no caso dos autos, consistente na violação a um bem ou atributo da personalidade.

Portanto, de acordo com esses critérios e as circunstâncias da causa, fixo a indenização em R\$ 5.000,00”.

Rejeita-se a alegação de falta de interesse de agir da autora.

O interesse de agir ou interesse processual, condição da ação, traduz-se no binômio necessidade-adequação (ou, de acordo com Liebman, é a *relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido*). A lição dos cultos professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *TEORIA GERAL DO PROCESSO*, 18ª edição, página 259 é a de que *Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado* e, prosseguem os ilustres autores, afirmando que *Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*.

Portanto, existe interesse processual quando a requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, ainda, somente no caso dessa tutela lhe trazer um resultado útil.

Na hipótese, nítido o interesse processual para a propositura da ação judicial, diante da alegação da autora de que não contratou o pacote de serviços objeto de descontos em sua conta corrente, pretendendo a cessação da cobrança, com repetição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e

danos morais.

A prévia reclamação pela via extrajudicial constitui mera faculdade conferida à consumidora, não representando pré-requisito para o ajuizamento da ação, pena de deixar o jurisdicionado à margem do Poder Judiciário, cerceando-se o direito de ação e ferindo o princípio do livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Assim, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º e 3º do CDC e de acordo com o verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º daquele Codex), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves “*funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Narrou a autora, na inicial, é aposentada e recebe seu benefício previdenciário na conta corrente nº 6.359-2, mantida na agência nº 6979-5 do Banco réu.

Alegou que, após análise dos extratos de sua conta corrente, identificou a cobrança de R\$19,85 mensais a título de 'Clube de Benefícios' cuja origem não reconhece.

Em contato com o Banco réu recebeu tão somente a informação de que a cobrança foi realizada por uma seguradora, sem maiores esclarecimentos.

Assim, postula a cessação dos descontos indevidos, com repetição dobrada do indébito e R\$10.000,00 a título de danos morais.

Negando a autora a legitimidade na contratação e cobrança dos serviços impugnado, incumbia ao Banco réu demonstrar a regularidade da contratação e dos débitos de valores em conta corrente, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC), prova essa não produzida.

Ao contestar (fls. 24/49), o Banco réu defendeu, quanto ao mérito, a inexistência de falha na prestação de serviços, tendo em vista que o programa clube de benefícios foi regularmente contratado de forma eletrônica pela autora, esclarecendo que *“o clube de benefícios do BB, doravante denominado CLUBE, é integrante do PROGRAMA BENEFÍCIOS BB, criado e administrado pelo Banco do Brasil, para conceder ao seu participante, vantagens e benefícios exclusivos em produtos e serviços do Banco e de empresas parceiras, mediante pagamento de um valor mensal de acordo com a modalidade do CLUBE escolhida pelo cliente”*. De rigor a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, preservando-se os termos efetivamente contratados pelas partes, sendo a cobrança realizada em exercício regular de direito, razão pela qual não há falar-se em repetição do indébito e indenização por danos morais. Sustenta descabida a aplicação de juros de mora do evento danoso, tendo em vista que há relação jurídica contratual entre as partes

Como prova de suas alegações, juntou o Banco réu Proposta de abertura de conta corrente e conta poupança e proposta de adesão a produtos e serviços (fls. 54/61).

Juntou, ainda, termo de adesão ao clube de benefícios do Banco do Brasil, com indicação de assinatura eletrônica pela parte autora (fls. 62/63).

Não obstante, tal documento é insuficiente para comprovar de maneira segura a efetiva contratação do pacote de serviços “Clube de benefícios” pela parte autora, diante da mera indicação de assinatura digital, no canal “Plataforma”, desacompanhada de quaisquer outros elementos aptos a corroborar a autenticidade da contratação e efetivo conhecimento da consumidora sobre os termos do serviço ao qual aderiu.

Nesse cenário, denota-se não se desincumbiu o Banco réu do ônus de comprovar prévio consentimento da consumidora autora quanto à contratação e cobrança dos pacotes de serviços (art. 373, II, do CPC c.c. art. 6, VIII, do CDC).

O art. 1º da Resolução 3919/2010 do BACEN, permite a cobrança da remuneração pela prestação do serviço por parte da instituição financeira desde que prevista em contrato ou previamente autorizada ou solicitada pelo cliente ou usuário.

Portanto, a cobrança de cesta de serviços bancários sem prova de prévio consentimento do consumidor configura conduta ilícita e abusiva.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal especificamente quanto à tarifa impugnada:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - RÉU - COBRANÇA DO DENOMINADO DE "CLUBE DE BENEFÍCIOS" - AUTORA IDOSA - INSURGÊNCIA CONTRA A PACTUAÇÃO - RÉU - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DEVER De informação - VIOLAÇÃO AO art. 6º, iii, da LEI 8.078/90 - ABUSIVIDADE - RECONHECIMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - AUTORA - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA - observância da modulação dos efeitos no EARESP Nº676.608/RS. AUTORA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - PENSIONISTA - PARCELAS - INCIDÊNCIA - CONTA EM QUE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VERBA - CARÁTER ALIMENTAR - VALOR INDENITÁRIO - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - SENTENÇA - REFORMA. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006161-81.2024.8.26.0482; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. Cesta de serviços bancários – Alegação do autor de que percebeu descontos em sua conta bancária, intitulados "Tarifa Pacote de Serviços" e "Clube de Benefício BB", sem sua anuência – Banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação e a válida manifestação de vontade, especificamente em relação aos débitos questionados – Documentos unilaterais apresentados que são insuficientes a demonstrar a efetiva contratação e ciência do autor acerca dos serviços – Declaração de inexigibilidade acertadamente determinada em primeiro grau. Repetição do indébito que deve observar a prescrição quinquenal, disposta no art. 27 do CDC – Precedentes. Aplicação da tese do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – No caso específico dos autos, verifica-se a ausência de engano justificável, na medida em que a instituição financeira efetuou descontos a anuência do autor – Autor que faz jus à repetição na forma simples em relação aos valores cobrados até 30/03/2021 e em dobro, tão somente, em relação àqueles efetuados em momento posterior, ante a modulação dos efeitos da decisão pela C. Corte Superior – Precedentes – Sentença reformada, neste particular. Dano

moral não caracterizado – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Inocorrência de lesão aos direitos da personalidade. Recurso do réu parcialmente provido; recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005053-79.2023.8.26.0602; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais. Insurgência da autora contra débito na sua conta a título de "Clube de benefícios". Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento em parte. Ilicitude dos descontos. Ausência de comprovação da regularidade da contratação. Danos morais e materiais configurados. Devolução em dobro do valor descontado indevidamente, porque o débito é posterior a 30/03/2021 e houve violação à boa-fé objetiva – Entendimento do STJ. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001346-41.2024.8.26.0482; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência apenas para declarar inexistente o contrato de adesão ao serviço "Clube de Benefícios BB". Recurso do réu. Relação de consumo. Contratação de serviços bancário "Clube de Benefícios BB". Inversão do ônus da prova. Ausência de prova da contratação. Cobrança indevida. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não juntando aos autos contrato ou qualquer prova da efetiva prestação dos serviços a justificar a cobrança. Restituição das parcelas cobradas. Precedente. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018426-89.2023.8.26.0405; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Declaratória c.c. indenização – Cobrança indevida a título de seguro "Clube de benefícios" – Alegação de contratação eletrônica e troca de nome do serviço – Existência e legalidade do débito que não ficaram comprovados - Dano moral caracterizado – Fixação em R\$ 10.000,00 – Necessidade – Repetição do indébito em dobro corretamente afastada -Ausente prova da má-fé - Recurso do Banco improvido, provido em parte o da autora, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP; Apelação Cível 1006594-81.2023.8.26.0624; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Patente a falha na prestação do serviço bancário, ao debitar-se da conta corrente da autora valores para pagamento de pacote de serviços bancários cuja contratação não se comprovou.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença ao declarar nula a cobrança, inexigível o débito dela decorrente, condenando o Banco réu a reembolsar à autora os valores indevidamente descontados para pagamento do referido clube de benefícios.

Da mesma forma, cabível a repetição dobrada do indébito.

O suposto contrato é datado de 15/04/2024, iniciando-se, a partir de então, os descontos na conta corrente da autora (fls. 62/63).

A Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600663/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese sobre o tema (devolução em dobro do indébito):

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Assim, sendo os débitos impugnados na conta corrente do autor realizados em abril de 2024, a restituição dos valores indevidamente debitados na conta corrente da autora ocorrerá de forma dobrada, porque posteriores à publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS.

A correção monetária não é um *plus*, mas forma de reposição do valor da moeda corroída pelos efeitos da inflação no tempo.

Assim, por se tratar de mero fator de recomposição, a correção monetária dos danos materiais (repetição de indébito) tem incidência a partir de cada desconto indevido, e não da citação, pena de enriquecimento sem causa do requerido.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL. Contratos de Empréstimo Pessoal. DANO MORAL. Pedido fundado em cobranças indevidas. Sentença que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Sentença mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inadmissibilidade. Incidência a partir de cada desembolso. Sentença reformada. JUROS DE MORA. Incidência a partir da citação. Admissibilidade. HONORÁRIOS Sentença ADVOCATÍCIOS. mantida. Majoração. Admissibilidade. Percentual que visa remunerar, com dignidade, o trabalho do causídico. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000528-18.2019.8.26.0142; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Crédito Pessoal - Taxa de juros cobrada pela instituição financeira que extrapola o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade Precedentes Redução do valor devido Recálculo que deve ser feito baseado na decisão do Colendo STJ Abusividade da cobrança Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos "pequenas quantias", com risco "insignificante" para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas Situação não aceita pelo Judiciário Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução, de forma, simples, dos valores a maior efetivamente pagos pelo autor, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação Danos morais não configurados Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1001392-70.2022.8.26.0168; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Tratando-se de ilícito contratual, derivado de falha na prestação

de serviço inerente ao contrato de conta corrente celebrado entre as partes, os juros moratórios sobre os danos materiais incidem da citação (art. 405 do CC), provendo-se, neste aspecto, o recurso do Banco réu.

Tranquila a jurisprudência do STJ e TJSP a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ART. 405 DO CC/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ. O TERMO INICIAL É A DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1276863/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DEFINITIVA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos. 3. Nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado definitivamente o valor da indenização. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento. (EDcl no REsp 1062990/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2013)

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação indenizatória por danos morais – Cancelamento e atraso de voo, totalizando atraso aproximado de 24 horas do horário contratado para chegada no destino – Indenização por danos morais – Procedência – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Defesa apresentada pela companhia aérea, alegando alteração da malha aérea – Fortuito interno que não exime a empresa de sua responsabilidade objetiva – Falha na prestação de serviço configurada – Demandante que faz jus à reparação postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Dano moral – Quantificação – Montante arbitrado pela douta Magistrada que merece ser reduzido – Juros de mora devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1009461-72.2020.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

Os danos morais restaram caracterizados pela falha na prestação do serviço do Banco réu, realizando-se sucessivos débitos em conta corrente da autora, onde recebe seu benefício previdenciário, para cobrança de serviço bancário não contratado, sendo a autora exposta a preocupação, ansiedade e desassossego, situação suficiente a evidenciar danos morais.

É *damnum in re ipsa*, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos dos valores das faturas na folha de pagamento da autora, sem prova da respectiva utilização do cartão. Restituição determinada. Danos morais configurados em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso não provido. (Apel. 1008987-82.2015.8.26.0066, Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017);

DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor Indenização Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.
DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém- o quantum fixado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 0034422-78.2012.8.26.0002, Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017).

O valor da indenização dos danos morais deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não

voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, entendo razoável o valor da indenização fixada pela r. sentença a título de danos morais em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cumprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu, provendo-se em parte o recurso da autora.

No tocante à sucumbência, o recurso comporta parcial provimento.

A r. sentença apelada fixou honorários de sucumbência, em 10% do valor da condenação.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada de modo a remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Na hipótese, descabida sua fixação com base no valor da condenação, tendo em vista que o valor da condenação por danos morais é de R\$5.000,00.

Embora a causa não seja complexa, mais justo arbitrar-se os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da condenação, valor esse em consonância com as diretrizes do art. 85, § 2º e incisos do CPC, valor que melhor remunera o trabalho do advogado, provendo-se o recurso da autora quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento em parte aos recursos.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR